

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438459

Decisão Monocrática nº 36502

Agravo de Instrumento nº 2129871-78.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício Cascais

Agravados: Renata Franco Prado e Espólio de Mirza Artusi Prado

Interessados: Roberta Hess Artusi Prado, Fábio Hess Artusi Prado, Fabiana Neila de Souza Prado, Rafael Paulo Jardim Prado, Município de São Paulo, Tiago Tessler Blecher, Marcelo Soares de Oliveira e Oficial Registrador do 5º Cartório Registro de Imóveis de SP

Comarca: São Paulo.

Vistos.

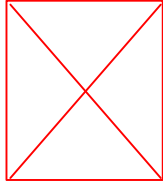
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, foi julgada extinta a execução, determinando-se o recolhimento das custas finais pela exequente (fls. 821 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que não lhe cabe o recolhimento das custas finais, pois há numerário suficiente no processo para o pagamento das custas, obrigação que cabe ao executado. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

Desnecessária a intimação da parte ré para manifestação.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se nota do processo de origem, o recorrente se insurge contra sentença por meio da qual se extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, espécie de pronunciamento que desafia o manejo do recurso de apelação, e não do agravo de instrumento, conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença** é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**.*

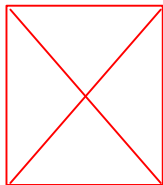
*Art. 1.009. Da sentença cabe **apelação**.*

(...)

Portanto, o instrumento processual eleito pelo agravante é inadequado à devolução da matéria para análise pela instância superior, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Por se tratar de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal:

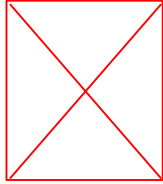
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra sentença que julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*extinção da dívida pela compensação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo. **Recurso incabível. Meio jurídico adequado para se insurgir contra sentença é a apelação. Regra expressa no art. 1.009 do CPC. Interposição de agravo configura erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2109895-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025).*

*DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo que objetiva a reforma da r. sentença que extinguiu a execução. 2. Pedido para que a agravada seja condenada à repetição de indébito em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Questão em discussão acerca da extinção da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. **Recurso cabível contra sentença extintiva é a apelação, não o agravo de instrumento. Exegese dos art. 203, § 1º, e 1.009 do CPC 5. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade IV.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DISPOSITIVO: 6. Agravo não conhecido (TJSP;
Agravo de Instrumento 2055617-37.2025.8.26.0000;
Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José do
Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).*

Ante o exposto, ***não se conhece*** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora